



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 005/26

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO SOLICITANTE: CONTROLE INTERNO

PRESIDENTE: ROZIMAR FERNANDES DE SOUZA

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada para análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada em serviços de informática e lançamentos em sistemas oficiais, destinados ao atendimento das demandas administrativas da Câmara Municipal de Novo Alegre/TO, especialmente junto aos sistemas e-Social e SICAP/AP – TCE/TO.

Constam nos autos:

- Solicitação formal do Controle Interno;
- Proposta comercial da empresa;
- Autorização da Presidência para abertura do processo administrativo.

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação direta pela Administração Pública encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que disciplina as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para contratação de serviços quando o valor estimado não ultrapassar o limite legal estabelecido para serviços e compras, desde que devidamente justificada a necessidade e comprovada a compatibilidade do preço com o mercado.

No caso concreto, observa-se que:

- a) O objeto contratado refere-se a serviços técnicos de informática, essenciais ao funcionamento regular dos setores administrativos da Câmara;
- b) O valor mensal e global apresentado na proposta encontra-se dentro dos limites legais para dispensa de licitação;
- c) Há necessidade contínua e justificada, sobretudo para cumprimento de obrigações legais perante órgãos de controle e fiscalização;
- d) O processo administrativo foi devidamente iniciado, contendo solicitação formal, autorização da autoridade competente e encaminhamento para análise jurídica, atendendo aos princípios da legalidade, motivação, economicidade e interesse público.

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta não dispensa a formalização do contrato, nem a observância das demais exigências legais, como a verificação da regularidade fiscal da empresa, dotação orçamentária e publicação do extrato contratual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO FAVORAVELMENTE pela legalidade da contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que:

1. Sejam juntadas aos autos as certidões de regularidade fiscal da empresa;



2. Haja disponibilidade orçamentária devidamente comprovada;
3. Seja formalizado o respectivo contrato administrativo;
4. Seja providenciada a publicação legal do extrato do contrato.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Alegre/TO, 06 de janeiro de 2026.

WERIK JHONATAN CARDOSO
Procurador